



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 872.470

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2011

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Dolores de Campos

RESPONSÁVEL: Ilídio Antônio de Melo Neto, Prefeito Municipal

RELATOR: Auditor Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dolores de Campos, referente ao exercício de 2011, prestadas por Ilídio Antônio de Melo Neto, Prefeito do referido Município.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial às fls. 02 a 32, concluindo pela rejeição das contas à vista da irregularidade apontada à fl. 10. Sugeriu a Unidade Técnica, ainda, que ao Município fosse recomendada a adoção de medidas para a correta elaboração do orçamento.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 34, à citação do Prefeito Municipal, que apresentou defesa e documentos às fls. 40 a 64.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 66 a 72, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumpre salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2011, nos termos da Ordem de Serviço nº 09/2012, de 26 de junho de 2012, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índice constitucional relativo às **Ações e Serviços Públicos de Saúde;**

b) índice constitucional relativo à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

c) limite de **despesas com pessoal**, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

d) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para o **repasso de recursos ao Poder Legislativo Municipal**; e

e) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à **abertura de créditos orçamentários e adicionais**.

Nos termos do §2º do art. 1º da Ordem de Serviço nº 09/2012, o **repasso devido ao regime próprio de previdência** também fará parte do escopo de análise das contas, “quando houver elementos suficientes para o exame conclusivo acerca de sua regularidade, considerando, para a complementação da instrução do processo, os critérios de materialidade, relevância e risco”.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Conforme apontamento de fl. 05, verificou-se a infringência ao art. 43 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Suplementares/Especiais**, sem recursos de **convênios** disponíveis, no importe de R\$722.120,00 (setecentos e vinte e dois mil cento e vinte reais).

Em sede de defesa, o responsável solicitou a substituição dos dados remetidos pelo SIACE, especialmente no que tange aos códigos de identificação das receitas do Decreto Municipal nº 10/2011, no valor total de R\$932.000,00 (novecentos e trinta e dois mil reais). Apresentou os **Demonstrativos de Recursos de Convênios e sua Aplicação**, o **Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada** e novo **Quadro de Leis e Créditos**.

Carreou aos autos, ainda, o **Quadro de Receitas Mensais com Operações de Crédito, Alienações, Convênios e FUNDEB** (fl. 58), indicando recursos de convênio da ordem de R\$343.046,03 (trezentos e quarenta e três mil



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

quarenta e seis reais e três centavos). O Órgão Técnico acatou, como **excesso de arrecadação de convênio**, tão somente o valor de R\$209.880,00 (duzentos e nove mil oitocentos e oitenta reais).

Acatou o Órgão Técnico, ainda, porém como *superavit* financeiro, o saldo de convênios do exercício anterior, no importe de R\$588.953,97 (quinhentos e oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), o que se depreende do demonstrativo de **Créditos Orçamentários e Adicionais** de fls. 67/68.

Dessa forma, indicou a Unidade Técnica a permanência de créditos abertos sem recursos de **convênio** no montante de R\$133.166,03 (cento e trinta e três mil cento e sessenta e seis reais e três centavos).

Corroborar este *Parquet*, à vista do acima exposto, a conclusão técnica.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, infere-se, nos termos da informação técnica de fl. 06 e documentos de fls. 14 a 16, que a Lei Orçamentária Anual - LOA, posteriormente alterada pelas Leis Municipais nºs 1.133 e 1.142, ambas de 2011 (fls. 17/18), autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 70% (setenta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$7.280.000,00 (sete milhões duzentos e oitenta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

mil reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a LOA, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento das presentes recomendações, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Dolores de Campos, referentes ao exercício de 2011**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas